



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Eletrônico
Processo nº E-12/003/100232/2018
Data 28/11/2018 às 9h
Rubrica 43464807

Processo nº : E-12/003/100232//2018
Data de autuação: 28/11/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência Nº 2018006696.
Sessão Regulatória: 27/08/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID n°. 161/2018¹, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada por usuário sobre “à memória de cálculo das cobranças da Companhia ao Condomínio”, tendo em vista seu inconformismo acerca da resposta apresentada pela CEDAE de que “o pedido de revisão de contas está sendo tratado no judiciário”, e ainda que “a solução, seja consensual ou por determinação judicial deverá ser realizada dentro do processo judicial”.

Relatou o usuário que, em janeiro de 2018, realizou uma reunião com o Assessor Jurídico da Companhia CEDAE para saber qual a metodologia de cobrança do consumo de água do seu Condomínio, tendo, naquela oportunidade, obtido a informação “de que não adiantaria alterar a classificação de 52% comercial e 48% residencial para 100% residencial porque o problema estava no alto consumo por unidade”, e ainda, que ao diligenciar junto ao Departamento Comercial da Companhia, não conseguiu obter a pretendida memória de cálculos.

Aduziu, por conseguinte, que durante 4 (quatro) meses contratou uma “empresa especializada, que atestou que não havia nenhum tipo de vazamento, seja nos 88 apartamentos, seja nos encanamentos, cisternas e caixa d’água do Condomínio”, e, desde então, “registra o que marca no relógio de consumo da CEDAE 4 vezes ao dia”.

Informou, também, que, desde o início de 2018, vinha pagando regularmente as contas de consumo de água, porém, devido ao valor cobrado implicar em 30% (trinta por cento) do custo total mensal

¹ Fls.03/05;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100232/2018
Data 28.11.2018 10:08:92
Rubrica: 4316480x

do seu Condomínio, “se viu obrigada a pedir uma liminar ao Juiz que acabou por concedê-la em maio de 2018”, tendo a sua conta sido reduzida de mais de R\$ 48.000,00 para R\$ 10.000,00/mês.

Por fim, registrou, ter comparecido ainda à agência comercial da Companhia e apresentado a conta de julho/2018 - na qualidade de consumidor 100% (cem por cento), bem como a conta enviada pela CEDAE - na qualidade de consumidor comercial (52% comercial e 48% residencial), e obtido esclarecimentos sobre a metodologia de cálculo da conta de consumo de água do Condomínio, mas que em razão da grande divergência de valores entre ambas as contas, o assunto seria reexaminado por uma área especializada da Companhia, o que não ocorreu, razões pelas quais buscou esta Reguladora “no sentido de atender a manifestação de um consumidor que apenas quer saber o que está sendo cobrado em sua conta de água”.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX² expediu o Ofício e correio eletrônico (e-mail), respectivamente, ao usuário e à Companhia CEDAE, informando que foi autuado o presente processo administrativo.

Em seguida, consta a CI AGENERSA/OUVID nº 178/2018³, por meio da qual a Ouvidoria solicitou a juntada de correio eletrônico (e-mail) da Companhia CEDAE, datado de 26 de novembro de 2018, nos seguintes termos: “Informamos que tendo em vista a existência de ação judicial para a matrícula 1303178-2, o histórico de faturamento fica bloqueado, o que nos impede de acessar os dados solicitados”.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 660, de 04/12/2018, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria⁴.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 151/2018⁵ informei à Companhia CEDAE a instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a manifestação sobre o assunto em debate.

² Fls.07/08;

³ Fls.09/10;

⁴ Fls.11;

⁵ Fls.15;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100232/2018
Data 28/11/2018
Rubrica: 4366480X

Em resposta, a Companhia CEDAE informou⁶ que “*trata-se de matrícula cadastrada para edifício com 88 economias domiciliares e com débito em aberto de R\$ 1.299.121,07,*” (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, cento e vinte e um reais e sete centavos); *que possui as ações nº 0109028-02.2017.8.19.0001 e 0268730-52.2015.8.19.0001*”, sendo que, na primeira demanda o usuário - Condomínio “*requereu a alteração de categoria (para residencial) e a devolução de valores*”; e na segunda, “*questiona o faturamento elevado no período de Dez/14 A Jul/15, pretendendo a revisão dos valores e a devolução dos valores pagos a mais*”.

Aduziu, ainda, “*que o representante do Condomínio buscou a AGENERSA ao fundamento de que a CEDAE não teria respondido seu questionamento*”, o que, sob sua ótica, não procede, pois, alega ter sido fornecido o histórico de faturamento detalhado, bem como disponibilizado o mesmo por meio de sua página virtual.

Por fim, registrou que “*o cálculo tarifário decorre da aplicação da estrutura tarifária que é amplamente divulgada no SITE, DIÁRIO OFICIAL e pela Agência Reguladora*”, e que não foi possível compor amigavelmente o assunto em razão do representante do Condomínio ter deixado de responder as indagações formuladas pela Companhia CEDAE, razão pela qual entende que a presente reclamação carece de fundamento.

A CARES, instada a se manifestar, opinou⁷ pela expedição de Ofício à Companhia CEDAE para que fosse apresentada a memória de cálculos das contas de água do Condomínio.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 018/2019⁸ solicitei manifestação da Companhia CEDAE sobre as considerações da Câmara Técnica desta Reguladora, em especial visando obter a mencionada memória de cálculos de consumo de água reclamada.

A Companhia CEDAE, requereu⁹ a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, cujo prazo foi deferido¹⁰ visando uma melhor instrução do feito.

⁶ Fls.16/17;

⁷ Fls.18;

⁸ Fls.23;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Especial
Processo nº E-12/003/100232/2018
Data 28 11 2018 Fls. 94
Rubrica 43464807

Em seguida, a Companhia reclamada apresentou sua manifestação¹¹, em forma de razões finais, descrevendo a síntese deste processo e chamando a atenção que “a dívida do usuário diz respeito tão somente ao cálculo do valor da fatura, conforme se depreende do trecho abaixo:

“... O Consumidor vai à Concessionária para entender como se chegou aos valores financeiros ...”.

Descreveu, também, um breve histórico dos fatos, e afirmou que o “Condomínio do Edifício Atlântico Palace foi cadastrado inicialmente como apart hotel, com cadastro para 14 economias domiciliares e 16 economias comerciais, ante a utilização com fins de locação comercial”; que “após o ajuizamento de ação judicial e por força de decisão judicial que determinou que desconsiderasse o uso comercial, passou a ser cadastrado com 88 economias residências”, cuja matrícula nº 1303178-2, possui um débito no valor de R\$ 1.305.016,53 (um milhão, trezentos e cinco mil, dezesseis reais e cinquenta e três centavos).

Reiterou os argumentos de que, em 2015, o Condomínio ingressou com uma ação judicial sob o nº 0268730-52.2015.8.19.0001, questionando o valor elevado das contas faturadas no período de dezembro/2014 a julho/2015, e, que em 2017, ingressou com outra ação judicial sob o nº 0109028-02.2017.8.19.0001, requerendo o enquadramento de categoria de consumo, sendo que, em maio/2018, foi concedida tutela antecipada provisória para acolher o pedido para 100% (cem por cento) residencial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Registrou, ainda, que a decisão judicial supramencionada e que deferiu a antecipação de tutela está sendo regularmente cumprida pela Companhia CEDAE, e que não sendo considerado o uso comercial para fins de faturamento, o valor mensal cobrado ao Condomínio vem sofrendo também impacto.

E prosseguiu, defendendo que “em síntese, o usuário pretende ver esclarecida a metodologia de cálculo utilizada pela CEDAE para cada uma de suas faturas. Ocorre que, a informação

⁹ Fls.31;

¹⁰ Fls.32;

¹¹ Fls.33/43;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/100232/2018
Data 28 11 2018
Rubrica 6316400X

solicitada é pública, enviada todos os meses com a fatura do usuário e consta no site, do guia do usuário e da estrutura tarifária aprovada pela Agenera e publicada no D.O., anualmente(...). Portanto, indubitavelmente, revela-se equivocada a afirmação de que a CEDAE se negou a prestar qualquer informação tendo em vista que as informações solicitadas são amplamente publicadas e de amplo acesso pelo usuário.

Por fim, conforme exposto, requereu a improcedência da reclamação, considerando a ampla divulgação da metodologia de cobrança e os valores praticados pela Companhia CEDAE, sendo certo que o usuário deve realizar, caso queira, uma simples operação de multiplicação de valores para encontrar a exatidão da cobrança efetuada, e ainda, apresentou Planilha com os respectivos critérios de faturamento, tudo visando afastar qualquer sanção, ante a adoção correta dos procedimentos adotados.

Retornado os autos a CARES¹², esta entendeu por bem remeter a controvérsia suscitada à CAPET, tendo em vista a natureza do assunto a ser tratado – memória de cálculos das cobranças.

Consta a CI AGENERSA/SECEX nº 419/2019¹³, por meio da qual a Ouvidoria requereu a juntada de correio eletrônico (e-mail) do usuário, datado de 20 de março de 2019, visando colher informação sobre a possibilidade de serem disponibilizadas cópias dos autos. Para tanto, remeti¹⁴ o processo à SECEX.

Consta, também, a CI AGENERSA/SECEX nº 532/2019¹⁵, por meio requereu a juntada de correio eletrônico (e-mail) do usuário, datado de 28 de março de 2019, reiterando o pedido de cópia dos autos.

Com efeito, remeti os autos do processo à Ouvidoria desta Reguladora objetivando atender ao pedido do reclamante¹⁶.

¹² Fls.54;

¹³ Fls.55;

¹⁴ Fls.57;

¹⁵ Fls.59/61;

¹⁶ Fls.62;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público
Processo nº E-12/003/100232/2018
Data 28.11.2018
Rubrica: 4366990x

Ato contínuo, a Ouvidoria informa que enviou correio eletrônico (e-mail) ao usuário, disponibilizando o link de acesso aos presentes autos¹⁷.

Consta dos autos, também, a CI AGENERSA/OUVID nº 192/2019¹⁸, por meio da qual a Ouvidoria requereu a juntada de correio eletrônico (e-mail) do usuário, datado de 3 de abril de 2019, agradecendo o atendimento desta Reguladora, mas discordando da Companhia CEDAE no que tange a disponibilidade da forma de cálculo mista residencial/comercial.

Em prosseguimento, a análise do assunto foi submetida à CAPET, cujo parecer¹⁹ concluiu que *“levando-se em consideração os elementos constantes dos autos, a demonstração da forma de cálculo tarifário é a contribuição máxima a que podemos nos permitir no momento, considerando-se, inclusive, a existência de uma discussão judicial sobre o tema, que entendemos ser de bom tom não atravessar. Ademais, faltam as características do contrato entre a CEDAE e o Cliente, que não nos permite uma simulação mas precisa. Por fim, aduziu haver certa razão ao reclamante, “pois a demonstração do cálculo deveria ser parte integrante do treinamento dos funcionários que trabalham com público, de forma a evitar questionamentos em esferas externas”*.

Já a Procuradoria da AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico²⁰ e concluiu que *“houve renúncia tácita por parte da reclamante à via administrativa”*, tendo em vista que o usuário já havia ajuizado duas ações judiciais contra a Companhia CEDAE, sobre o mesmo fato, anteriormente ao pedido administrativo de memória de cálculos das cobranças efetuadas, sendo este documento essencial ao deslinde das controvérsias suscitadas nos processos nºs 0109028-02.2017.8.19.0001 e 0268730-52.2015.8.19.0001, onde, respectivamente, foi requerida a alteração de categoria para residencial com a devolução de valores; e questionado uma suposta cobrança elevada no período de dezembro/2014 à julho/2015, pretendendo também a revisão e devolução dos valores pagos a mais.

¹⁷ Fls.63/64;

¹⁸ Fls.65/68;

¹⁹ Fls.70/72;

²⁰ Fls.75/81;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ofício Público
Processo nº E-12/003/100232/2018
Data 28/11/2018
Rubrica 43164805

Todavia, ressaltou a Procuradoria que *“houve conduta ineficiente e despreparada por parte da Companhia CEDAE, que deveria ter informado prontamente à reclamante sobre a sua condição indicada, o que não ocorreu no presente caso”*.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 134/2019²¹, informei a CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Por fim, registro que a Companhia CEDAE apresentou sua derradeira manifestação, reiterando os termos de suas defesas e justificativas anteriores, e ainda, ressaltou que a informação solicitada é pública e enviada todos os meses com a fatura e, também, consta do seu sítio eletrônico, do guia do usuário e da estrutura tarifária aprovada pela AGENERSA, de modo que a reclamação do usuário é manifestamente improcedente e, caso o usuário deseje verificar a exatidão da cobrança, deverá realizar a simples operação de multiplicação de valores²².

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

²¹ Fls.84;

²² Fls.85/90.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público
Processo nº E-12/003/100232/2018
Data 28 11 2018
Rubrica 4346480X

Processo nº : E-12/003/100232//2018
Data de autuação: 28/11/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência Nº 2018006696.
Sessão Regulatória: 27/08/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado para apurar a reclamação¹ apresentada junto à Ouvidoria desta Reguladora, acerca do pedido de informações sobre a metodologia de cálculo utilizada para cobrança do consumo de água de um Condomínio *misto*, tendo em vista a resposta insatisfatória da Companhia de que o pedido de revisão de contas já estaria sendo tratado no judiciário e apenas por lá poderia ser resolvido.

Pois bem: preliminarmente, necessário se faz deixar claro que a ocorrência, em análise, tem por finalidade e objeto, tão-somente, obter esclarecimentos sobre a fórmula de cálculo utilizada pela CEDAE para cobrança do consumo de água ao Condomínio - misto, contendo 52% comercial e 48% residencial do seu faturamento, uma vez que o usuário, além de não ter conseguido tais informações junto à Companhia, foi orientado a buscar uma solução junto a esta Agência Reguladora.

Neste sentido, a CEDAE chamou, inclusive, atenção ao registrar² que “a dívida do usuário diz respeito tão somente ao cálculo do valor da fatura, conforme se depreende do trecho abaixo: “... O Consumidor vai à Concessionária para entender como se chegou aos valores financeiros ...”, de modo que, ao meu sentir, não há que se falar em pedido revisional de contas propriamente dito nestes autos.

Na presente hipótese, após analisar a resposta da CEDAE³, constatou-se que o Condomínio, inicialmente, foi cadastrado como *Apart-hotel*, contendo 14 economias *domiciliares* e 16 economias *comerciais*, e que em 2017, após o ajuizamento de uma ação judicial (0109028-02.2017.8.19.0001), o usuário conseguiu uma liminar determinando que a Companhia emitisse as faturas de

¹ Fls.04/05;

² Fls.35;

³ Fls.16/18, 33/41;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100232//2018

consumo de água, enquadrando-o, integralmente, na categoria residencial e, portanto, desconsiderando o seu uso comercial.

Neste contexto, aduziu também que em 2015, o Condomínio já havia ingressado com outra ação judicial (0268730-52.2015.8.19.0001), questionando o valor elevado das contas faturadas pela CEDAE no período de dezembro/2014 a julho/2015, cujo processo encontra-se em fase de produção de prova pericial perante o Tribunal de Justiça deste Estado.

E prosseguiu defendendo que a metodologia de cálculo solicitada é pública e enviada todos os meses com a fatura, que consta em sua página virtual e no guia do usuário, sendo, ao seu visor, equivocada a reclamação. Por fim, requereu a improcedência do pedido e esclareceu que basta uma simples operação de multiplicação de valores para encontrar a exatidão da cobrança.

Contudo, em que pese às justificativas que foram trazidas a estes autos, verifico que não prosperam os argumentos da Companhia CEDAE sobre a disponibilidade da forma de cálculo solicitada pelo usuário, eis que, após pesquisa realizada, constatei que se tratam, meramente, de informações conceituais e desamparadas da respectiva metodologia de cálculo.

Assim, acolhendo a sugestão da CARES⁴, solicitei⁵ à Companhia CEDAE a apresentação da Memória de Cálculos das contas de consumo de água do Condomínio, objetivando por fim a este processo. Todavia, em inobservância ao pedido formulado por este Relator, a CEDAE trouxe a estes autos apenas a planilha de sua estrutura tarifária⁶, o que de fato merece ser observado por este CODIR, considerando que a Companhia, agora, deixou de prestar as informações não só ao usuário, como também a esta Reguladora.

Ademais, em prosseguimento a instrução processual, a CAPET⁷ emitiu seu parecer técnico demonstrando a forma de cálculo tarifário de imóvel residencial que consome 80 metros cúbicos por mês, ou

⁴ Fls.18;

⁵ Fls.26;

⁶ Fls.42/43;

⁷ Fls.70/72;

seja, de características simples e distintas da hipótese destes autos (Condomínio misto), tendo em vista que o usuário já estaria discutindo judicialmente o tema. Contudo, concluiu, ao final, que a reclamação do usuário procede, *“pois a demonstração do cálculo deveria ser parte integrante do treinamento dos funcionários que trabalham com público, de forma até a evitar questionamentos em esferas externas”*.

Já a Procuradoria⁸ da AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou também seu parecer jurídico, e concluiu que, embora o Condomínio tenha perdido seu interesse à via administrativa, frente ao ajuizamento de ações judiciais, a Companhia demorou 3 (três) meses para responder à ocorrência, de modo que, restou caracterizada uma conduta ineficiente e despreparada por parte da mesma.

Desta forma, no que diz respeito ao objeto da reclamação, concluo que a Companhia CEDAE, em que pese à existência de duas demandas judiciais em curso perante o judiciário, deixou de prestar as devidas informações ao usuário, notadamente, de como chegou ao valor cobrado pelo consumo de água, tampouco demonstrou ter se esforçado para tanto, limitando-se a afirmar que bastaria a realização de uma operação aritmética.

Com efeito, não restam dúvidas de que a Companhia CEDAE já deveria ter apresentado a Memorial de Cálculo, capaz de esclarecer todas as dúvidas do usuário, independentemente, de qualquer decisão judicial, tudo em cumprimento ao ser dever legal de prestar informação clara e adequada ao usuário e a AGENERSA, até porque não há pedido desta natureza formulado nas ações judiciais propostas de modo que independentemente do resultado das mesmas, está obrigada a atender ao pedido, nestes autos.

Portanto, por tudo que consta nestes autos, concluo que as justificativas apresentadas não eximem a responsabilidade da Companhia pela prestação do serviço público, que no caso foi inadequado, considerando, em especial, a não apresentação dos esclarecimentos e informações solicitadas pelo usuário, na qualidade de Condomínio misto.

⁸ Fls.75/81;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100232/2018
Data 28/11/2018
Rubrica: 13464807

Além do mais, em havendo sido apresentada resposta insatisfatória à Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou a instauração do presente processo, impõe-se aplicar também penalidade pelo descumprimento a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Determinar, pelo que consta dos autos, que a Companhia CEDAE apresente a Memória de Cálculo do Condomínio sob matrícula nº 1303178-2, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo todos os esclarecimentos devidos (*categoria do usuário, número de economias, número de dias de consumo, volume de água faturado, valor da tarifa aplicado em cada faixa de consumo, valor correspondente a cada faixa de consumo, percentual de faturamento para residencial e comercial, valor correspondente ao percentual de faturamento para residencial e comercial*), utilizando-se, como exemplo, os dados constantes das faturas já acostadas às fls.67/68, tudo para fins de conferência e aprovação pela CAPET desta Reguladora, independentemente de qualquer decisão judicial, uma vez que se tratam, exclusivamente, a prestar esclarecimentos sobre a metodologia de cálculo de consumo de água para a hipótese de Condomínio misto;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 18/10/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018006696;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de advertência, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15,

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100232//2018



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Processo nº E-12/003/100232/2018
Data 28 de 11 de 2018 Pág. 102
Rubrica: 6346480x

inciso I, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a resposta insatisfatória à Ocorrência nº 2018006696;

Art. 5º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

28 11 2018 E-22/003/100232/2018 103 4346480x

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3903

, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº
2018006696 – CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100232/2018, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Determinar, pelo que consta dos autos, que a Companhia CEDAE apresente a Memória de Cálculo do Condomínio sob matrícula nº 1303178-2, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo todos os esclarecimentos devidos (*categoria do usuário, número de economias, número de dias de consumo, volume de água faturado, valor da tarifa aplicado em cada faixa de consumo, valor correspondente a cada faixa de consumo, percentual de faturamento para residencial e comercial, valor correspondente ao percentual de faturamento para residencial e comercial*), utilizando-se, como exemplo, os dados constantes das faturas já acostadas às fls.67/68, tudo para fins de conferência e aprovação pela CAPET desta Reguladora, independentemente de qualquer decisão judicial, uma vez que se tratam, exclusivamente, a prestar esclarecimentos sobre a metodologia de cálculo de consumo de água para a hipótese de Condomínio misto;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 18/10/2018, pelo descumprimento dos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018006696;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de advertência, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso I, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a resposta insatisfatória à Ocorrência nº 2018006696;

Art. 5º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES, a lavratura do correspondente Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

(ausente)
Vogal